



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 27 de março de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.271 - Processo n.º 10845/006088/87-74

Recorrente BOWMAR SOCIEDADE ANÔNIMA DE NAVEGACION, REPRESENTADA POR
AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

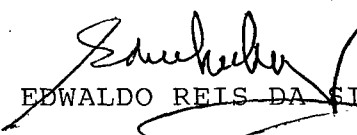
Recorrid DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.391

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de março de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier e José Sotero Telles de Menezes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.271 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.391

RECORRENTE: BOWMAR SOCIEDADE ANÔNIMA DE NAVEGACION, REPRESENTADA
P/AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra indicada recorre, tempestivamente, a este Colegiado, inconformada com a decisão de fls. 80/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, SP, que, julgando procedente, em parte, a presente ação fiscal, lhe exige pagamento de Imposto de Importação, em decorrência de sua responsabilização por falta de mercadoria constante como importada - 3.144 kg de "sebo bovino fundido" (granel líquido), - apurada na conferência final de manifesto do navio "Bow Plata", entrado em 30/03/87, havendo sido excluída a multa antes apontada (art. 521, II, d, do R.A. - Decreto nº 91.030/85) por não atingir a falta de 5% do total manifestado, nos termos do § 1º do mesmo art. 521.

Leio em sessão o inteiro teor da decisão recorrida (lê), a qual fica, assim, considerada como parte integrante do presente.

Em suas razões de recurso (fls. 94/98), também lidas na íntegra (lê), reporta-se a interessada aos termos de sua defesa aduzindo ainda, entre outros, os seguintes argumentos:

a) "O transportador é responsável pela entrega da mercadoria que recebeu a bordo no porto de embarque, eis que o Conhecimento Marítimo que emite, representativo da mercadoria, e que prova seu recebimento e obrigação de entregar no destino, é embasado nas quantidades existentes nos tanques do navio após o término do embarque";

b) "Os engenheiros credenciados pela repartição não são, na realidade, técnicos certificantes da receita, mas do importador, pois é este quem paga seus honorários";

c) "Medições realizadas após a descarga, nos tanques de terra (do importador) não podem servir de base para imputar responsabilidades ao transportador, eis que este com a entrega da mercadoria exauriu suas funções";

d) "O art. 74 do Regulamento Aduaneiro dispõe que o transportador tem a obrigação de apresentar Laudo de Quantificação", mas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a repartição sempre indefere seus pedidos;

e) "Por outro lado, não se trata de arqueação, mas medição por trena, que é o método utilizado para a aferição das quantidades nos tanques de bordo. A SGS do Brasil (bem como as outras firmas contratadas pelos importadores e especializadas na prestação desse serviço utilizam esse método e não a arqueação de lado".

É o relatório.

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se não constar ainda dos mesmos esclarecimento que reputo necessário ao julgamento do presente recurso, por este Colegiado, qual seja o referente à maneira pela qual se processou a descarga do produto em questão (sebo bovino fundido, granel líquido), isto é, se através de aparelhagem exclusiva do próprio navio, ou sob sua responsabilidade, ou por equipamentos do porto, ou, ainda, do importador.

Assim, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à repartição de origem, com a solicitação acima.

Sala das Sessões, 27 de março de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Relator